



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005055-91.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante GERSON DUTRA DE SOUZA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005055-91.2024.8.26.0318

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Gerson Dutra de Souza Junior

Apelado: Claro S/A

Comarca: Leme

Juíza: Melissa Bethel Molina de Lima

Voto nº 32955

TELEFONIA. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. morais. Sentença de parcial procedência, para declarar a inexigibilidade do débito, descartando os pedidos de devolução do indébito em dobro e de indenização por danos morais. Apelo do autor. Controvérsia recursal que se limita à indenização por danos morais. Inexistência de negativação realizada pela ré. A inserção de dívidas como “contas atrasadas” na plataforma “Serasa Limpa Nome” não se confunde com a inscrição em cadastros de inadimplentes. O fato de o autor ter realizado reclamação e o cancelamento do contrato por telefone, gerando três protocolos, em razão da venda de microchip ser condicionada à contratação de plano pós-pago, não é suficiente para caracterizar o desvio produtivo do consumidor. Não demonstrada a cobrança vexatória. Caso vertente que versa sobre mera cobrança indevida, que, sem maiores consequências, não pode ser alçada ao patamar de dano moral. Dano moral inexistente. Indenização indevida, pela ausência do prejuízo, pressuposto lógico e jurídico da responsabilidade civil (art. 186, CC). Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 295/300, que julgou parcialmente procedente a ação movida por Gerson Dutra de Souza Junior em face de Claro S/A., para, mantendo a liminar anteriormente concedida, declarar a inexistência de débito cobrado pela ré, referente ao contrato 163852697-1638526970001, no valor de R\$ 174,24. Descartou os pedidos de devolução em dobro do valor cobrado indevidamente e de indenização por danos morais. Impôs ao autor 80% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado dado à causa, observando a gratuidade concedida. Impôs à ré 20% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em

10% do valor atualizado dado à causa.

Irresignado, apela o autor (fls. 303/314), sustentando, em síntese, que: foi negativado pela ré; ao perder o seu aparelho celular e chip se dirigiu até a loja da Claro para tentar recuperar o seu número telefônico; a empresa apelada condicionou a venda do microchip à contratação de plano pós-pago; realizou a reclamação e o cancelamento do contrato por ligação na central gerando protocolos: 2023712983111, 2023714814525 e 2023714884989; continua recebendo inúmeras ligações de cobrança da ré; não efetuou qualquer contratação de planos de serviços pós-pagos, nem sequer solicitou; houve perda do tempo útil; era da ré o ônus da prova de que as anotações preexistentes eram devidas. Espera a procedência do pedido de indenização por danos morais.

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fls. 340/350).

O recurso é tempestivo e o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 100).

Não foi apresentada oposição à realização do julgamento virtual (Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução nº 772/2017).

É o relatório.

Decido.

O autor ajuizou a demanda alegando que, em 01/06/2023, perdeu seu telefone e chip. Foi até a loja da ré para tentar recuperar seu número telefônico, mas a demandada condicionou a venda do microchip à contratação de plano pós-pago. Indagou a funcionária, pois tal conduta configurava venda casada, mas ela disse que nada poderia ser feito. Entrou em contato com parte ré pela central, conforme protocolos. Foi informado que seria feito o cancelamento/anulação do contrato e que a cobrança seria regularizada, mas isso não aconteceu, e seu nome foi negativado pela ré. Pretende a declaração de inexistência do débito, no valor de R\$ 174,24, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a devolução em dobro do valor cobrado

indevidamente.

A r. sentença, considerando que a contratação não foi comprovada pela ré, que não houve o pagamento do valor indevido e que o nome do autor foi negativado, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade do débito, descartando os pedidos de devolução do indébito em dobro e de indenização por danos morais.

A controvérsia neste recurso se limita à indenização por danos morais.

Inobstante o débito tenha sido declarado indevido e a despeito das cobranças indevidas, delas não decorreram quaisquer danos morais ao autor.

No caso vertente, os ofícios da *Serasa Experian* (fls. 232/234) e da SCPC (fls. 272/274) dão conta que o nome do autor não foi negativado pela ré, mas existem diversos apontamentos realizados por outras empresas.

Ainda que a ré tivesse incluído o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, cumpria ao autor comprovar que eventuais registros preexistentes seriam ilegítimos.

Saliente-se que inserção de dívidas como “contas atrasadas” na plataforma "Serasa Limpa Nome" não se confunde com a inscrição em cadastros de inadimplentes (fls. 34).

O fato de o autor ter realizado reclamação e o cancelamento do contrato por ligação na central gerando três protocolos, em razão da venda de microchip ser condicionada à contratação de plano pós-pago, não é suficiente para caracterizar o desvio produtivo do consumidor (fls. 02).

Não demonstrada a cobrança vexatória.

Trata-se tão somente de cobranças indevidas, o que não pode ser alçado ao patamar de dano moral, sob pena de desvirtuamento e banalização do instituto.

Assim, por inexistente prejuízo, não há que falar em pagamento de indenização, pois o dano é pressuposto lógico e jurídico da responsabilidade civil (art. 186, CC).

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Pelo desprovimento do recurso, majoro os honorários de sucumbência devidos pelo apelante de 10% para 12% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Mantenho a condenação da ré ao pagamento dos encargos de sucumbência.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator